



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001113-37.2013.815.0261 — 1ª Vara de Piancó

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante :Município de Igaracy
Advogado :Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB 9.464)
Apelado :Carlos Alberto de Oliveira Primo
Advogado :Manoel Wewerton Fernandes Pereira (OAB/PB 12.258)
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — SERVIDOR MUNICIPAL — VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS — FÉRIAS, SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

— *Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.¹*

Vistos, etc.

Cuida-se de *Remessa Oficial e Apelação Cível* interposta pelo **Município de Igaracy** contra a sentença de fls. 42/45, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Carlos Alberto de Oliveira Primo** contra o referido **Município**.

Na sentença, o Juízo “*a quo*” **julgou procedente o pedido inicial**, para condenar o Município recorrente ao pagamento das “...*verbas correspondentes aos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro do ano de*

¹ Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004).

2012, como também, o 1/3 de férias e o 13º salário referente ao exercício de 2012.”

Inconformado, o Município de Igaracy apelou (fls. 50/57), aduzindo em síntese que a parte autora não trouxe aos autos documentos que constituíssem instrumentos hábeis a comprovar a prestação de seu labor. Assevera, também, que o pagamento dos salários requeridos na exordial já foram realizados. Ao final pugna pelo provimento recursal.

Contrarrazões às fls. 61/63.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (fls. 69 e verso).

É o Relatório.

DECIDO.

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação de Cobrança, proposta pelo apelado, visando o recebimento de verbas laborais, tais como: **FÉRIAS, SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO.**

Insurge-se a edilidade, contra a aludida sentença, ao argumento de que não faz jus, o apelado, ao recebimento das verbas pleiteadas, tendo em vista que não trouxe aos autos documentos que constituíssem instrumentos hábeis a comprovar a prestação de seu labor. Assevera, também, que o pagamento dos salários requeridos na exordial já foram realizados.

Pois bem.

Restou evidenciado a existência do fato constitutivo do direito do autor, por outro lado, o município demandado não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 373, II do CPC/2015.

Na verdade, apenas ao Município incumbia afastar o direito da parte autora, uma vez que os documentos hábeis a demonstrar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram, deveriam estar em sua posse.

Nesse sentido, cite-se os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0003388-17.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des.

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. **Art. 333, inciso II do CPC.** Desprovemento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. **ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A Súmula nº 235, do Superior Tribunal de justiça, estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado. 2. Não se confunde a pessoa jurídica de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no **art. 77, do CPC**, não há que se falar em chamamento do ex-prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da edilidade. 3. O **art. 333, II, CPC**, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 4. *Apelação e remessa necessária desprovidas.* (TJPB; APL 0006925-90.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014; Pág. 18)**

Ademais, cabe-nos sublinhar que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que o autor apresentasse prova negativa do pagamento pelo município,

pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades.

Sendo assim, laborou em acerto o Juízo singular ao condenar o município promovido nas verbas pretendidas na exordial.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** monocrático à remessa oficial e ao recurso apelatório, com fundamento no art. 932, IV do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de novembro 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator